

PODER JUDICIÁRIO
6ª Vara Federal RN

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0804740-74.2021.4.05.8400
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SALUSTINO REFEICOES LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO HOLANDA PINTO - RN8710

DECISÃO

1. Cuidam os presentes de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face da **SALUSTINO REFEIÇÕES LTDA**, objetivando a satisfação dos créditos descritos nas certidões de dívida ativa que instruem a inicial.
2. Promovida a penhora do imóvel de propriedade da demandada, requereu a Exequite, nos termos da petição de n.º 146529568, o deferimento da alienação pela plataforma COMPREI.
3. Petição de id. 147350240 requereu a preferência na adjudicação do imóvel penhorado, pelo cônjuge virago do representante da empresa executada.
4. Instada a se manifestar, a Exequite discordou do pleito formulado, alegando se tratar de um bem em nome da pessoa jurídica, e não havendo fundamento legal para o pleito do cônjuge, de "preferência na adjudicação".
5. É o que, em suma, importa relatar. Decido.
6. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Portaria PGFN/ME n.º 3.050, de 6 de abril de 2022, instituiu o Sistema COMPREI, plataforma de negócios destinada à monetização de bens penhorados ou ofertados em garantia à União Federal, cujo modelo simplificado de venda direta, por intermédio de corretor o leiloeiro credenciado, encontra-se devidamente regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução CNJ n.º 236/2016, bem como de acordo com as Leis n.º 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais) e 13.105/2015 (Código de Processo Civil).
7. Por sua vez, o juízo desta Sexta Vara Federal, através da Ordem de Serviço n.º 02/2022, disponibilizada em 12 de julho de 2022 (<https://siteadm.jfrn.jus.br/siteAdm/ExibirImagem?id=18544>), formalizou a adoção da referida plataforma pela Central de Alienação Unificada de Bens, desde que haja requerimento neste sentido e atendimento aos requisitos necessários para tanto.
8. Considerando que a penhora realizada nestes autos já foi objeto de minuciosa análise e do saneamento devido, tendo a Fazenda Nacional requerido o encaminhamento do bem para venda através do referido sistema, entendo inexistir óbice ao acolhimento do pleito.
9. Pelo exposto, **DEFIRO** o quanto postulado pela Exequite, observado os critérios apresentados na petição de n.º 146529568.
10. No tocante à petição de id. 147350240, assiste razão à Exequite, visto que o imóvel pertence, exclusivamente, ao patrimônio da Pessoa Jurídica.
11. No caso em testilha, verifica-se que o bem penhorado integra o ativo patrimonial exclusivo da pessoa jurídica executada. Por conseguinte, não há que se falar em comunicação patrimonial, meação ou copropriedade entre o referido bem e o patrimônio pessoal do representante legal da empresa, muito menos em relação ao cônjuge deste.
12. Isso porque, ao disciplinar a adjudicação, o artigo 876, § 5º, do Código de Processo Civil, legitima o cônjuge, os pais ou ascendentes **do executado** a requererem o bem, assegurando-lhes o direito de preferência em



igualdade de condições com outros pretendentes. Contudo, tal prerrogativa pressupõe, obrigatoriamente, que o executado devedor seja pessoa física.

13. Assim, sem que haja a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC), é descabido estender prerrogativas do Direito de Família a bens de propriedade empresarial, como pretendido.

14. Ante o exposto, diante da manifesta ilegitimidade da requerente e da falta de previsão legal que autorize o direito de preferência de cônjuge sobre patrimônio societário, **INDEFIRO** o pedido.

15. Por fim, intime-se a Executado e demais interessados da alienação judicial, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 889, do CPC.

16. Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se a Fazenda Nacional para que insira o bem na plataforma Comprei, devendo comprovar a efetivação da providência nos autos.

17. Ato contínuo, encaminhem-se os autos à Central de Alienação Unificada de Bens, para fins de acompanhamento e sobrestamento pelo prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, ou até que noticiada a venda.

18. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] As referências documentais mencionadas nesta decisão levam em conta o número identificador do documento e sua respectiva página, conforme cadastrado no PJE. Qualquer dúvida entre em contato com o Juízo, por meio da Diretora de Secretaria ou da Assessoria (Telefones: 4005-7536; 4005-7541; 4005-7542)

Consulte os nossos Guias Colaborativos e tire suas dúvidas quanto aos documentos e requisitos necessários à regular tramitação de demandas no âmbito da 6ª Vara Federal:

1 - Ações cognitivas https://www.jfrn.jus.br/vara/arquivos/guia_colaborativo_6vara.pdf

2 - Exceção de pré-executividade <https://siteadm.jfrn.jus.br/siteAdm/ExibirImagem?id=12799>

3 - Cumprimento de Sentença <https://siteadm.jfrn.jus.br/siteAdm/ExibirImagem?id=18321>

4 - Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em Execução Fiscal <https://siteadm.jfrn.jus.br/siteAdm/ExibirImagem?id=18351>

